

# ANEXO 02

Folha N.º 263  
Processo N.º 020.000.369/95  
Rubrica 42.33/0

Sr. Procurador Chefe da 4ª SPR.

As minutas de decreto, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade, determinadas pelo Exmo. Sr. Procurador Geral encontram-se anexas

Trata-se de Parecer elaborado pelo Dr. **SÉRGIO CARVALHO**, Ilustre e Digno Colega Procurador, que exerce suas funções na assessoria do Exmo. Sr. Procurador Geral do Distrito Federal.

O Parecer fundou-se, entre outros argumentos, em *obiter dictum* de voto - **felizmente** - isolado, do Desembargador **LÉCIO RESENDE**; mereceu aprovação do Exmo. Sr. **PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL**; por ordem da Chefia de Gabinete da Secretaria de Governo do Distrito Federal, foi submetido à Consultoria Jurídica do Gabinete do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e, lá, mereceu acolhida, *in totum* por parte da Ilustre e Digna Dra. **VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO**, MD Consultora jurídica Adjunta e; finalmente, foi aprovado pela Ilustre e Digna Médica, Dra. **ARLETE SAMPAIO**, quando no exercício do governo do distrito federal.

Obediente à determinação do titular desta Casa as fls. 262, e malgrado as dificuldades que a seguir serão vislumbradas, como dito acima, elaborei as minutas de decreto, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Não posso, contudo, deixar de externar minha perplexidade diante do que está contido nesses autos, bem como o meu descrédito no sucesso da Ação Direta de Inconstitucionalidade e também o meu temor de que esta Casa e o próprio Governador do Distrito Federal sejam expostos... para dizer pouco, ao fracasso dessa tal Ação Direta de Inconstitucionalidade. Se não, vejamos:

## A REVOGAÇÃO DO DECRETO NO. 13.948/92, SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ADMINISTRATIVO

1. O Decreto No. 13.948/92 em nenhum momento atribui a pessoas, com ou sem nível superior, qualquer função, apenas dá

Folha N.º 264

Processo N.º 022.000.361/97

Policia 97-425710

atribuições "à seção de Perícias Papioscópicas e Arquivo Monodátilar" e altera a denominação de uma outra Seção, a de "Crimes contra o Patrimônio e Arquivo Monodátilar", que passa a denominar-se apenas "Seção de Crimes contra o Patrimônio", além de outras providências de teor semelhante, que nada têm a ver com os presentes autos.

2. A pretendida revogação dos artigos que estariam em dissonância com o texto magno e com o Código de Processo Penal resolutiva, unicamente, em criar-se um vácuo na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, sem nenhum benefício para quem quer que fosse, enquanto que, a permanência de tais dispositivos no orbe jurídico, em nada afeta a harmonia do sistema jurídico-administrativo do Distrito Federal.

## A ADIN SOB A PERSPECTIVA PROCESSUAL PENAL

1. Em nenhum momento, qualquer artigo do Código de Processo Penal exige formação superior - universitária - para peritos oficiais. A simples leitura do art. 159 caput e § 1º, mostra que ao perito oficial não se exige nenhum tipo de formação, o que não ocorre com os peritos não oficiais, que deverão ser, como manda o § 1º do art. 159, escolhidos entre pessoas idôneas, de preferência - não obrigatoriamente, com formação técnica - e técnico não é o mesmo que nível superior, ao contrário, às vezes se contrapõem os termos.

2. Inquérito policial não é processo, nele não há Juiz Natural a presidir a seqüência de atos, mas um delegado de polícia; nele não há ampla defesa, mas atividade administrativa inquisitiva - inquérito -; nele não há partes - não é processo, portanto não está sob reserva de lei federal. Se assim fosse, nenhum Estado poderia legislar sobre atribuições de servidores policiais civis, posto que tais servidores sempre atuam no inquérito policial, sob pena de estar o Estado Membro legislando sobre processo.

3. Laudos em inquérito policial, assim como perícia em inquérito policial, não são laudo e nem perícia oficial, no sentido de laudo, perito e perícia processualmente falando. Processo e,

portanto, qualquer ato processual, especialmente os probatórios, implicam em presidência do ato por Juiz Natural. Tocado com as garantias constitucionais da Magistratura etc., implica ainda em ampla defesa, enfim, implica no *Due process of law* o que não é em absoluto, o caso de qualquer laudo ou perícia elaborados no inquérito policial.

## A ADIN SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

1. Ainda que admitamos que o laudo datiloscópico, a perícia de identificação de pessoas e todos os atos hoje atribuídos ao datiloscopista, tenham de ser praticados por técnico de nível superior (o que, *data maxima venia*, me parece um despautério, pois em breve estará a Administração exigindo formação superior em letras para datilógrafos, para atender pleitos corporativistas como o deduzido nos presentes autos), me parece mais correto e condizente com nossas funções institucionais, alterar a legislação distrital infra-constitucional (Leis Distritais), e não recorrer à Suprema Corte da Nação para alterar a Lei Orgânica, por amor e respeito à legislação infra-constitucional.

2. Se aceitamos como correto (e o signatário como já demonstrado, não aceita tal premissa) que laudo pericial datiloscópico - que é aquilo que elabora o datiloscopista - somente pode ser elaborado por profissional de nível superior, exija-se do candidato ao cargo de datiloscopista, a formação superior.

3. *Data maxima venia*, prestigiar a legislação infra-constitucional, sacrificando-se a Lei Orgânica - Constituição Local - pedindo para isso tutela jurisdicional é uma total subversão de valores!

## BREVÍSSIMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO AJUIZAMENTO DA TAL ADIN

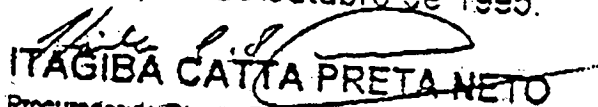
1. A linha de raciocínio traçada pelo Parecer que resultou na determinação de ajuizamento da ADIN, implica em *capitis diminutio*, legislativa e administrativa, desta e das demais Unidades

Folha N.º	266
Processo N.º	020.000.369/95
Retorno	31.10.541-0

Federadas, posto que, como aduzido, nenhum Estado Membro poderia legislar sobre atribuições de servidores policiais civis, pois estaria, indiretamente, legislando sobre processo penal.

Com essas breves considerações, submeto à apreciação de V. Sa. as minutas anexas que, em havendo por bem, deverão ser firmadas pelas Autoridades Competentes.

Brasília, 27 de outubro de 1995.

  
**ITAGIBA CATTA PRETA NETO**

Procurador do Distrito Federal  
OAB-DF N.º 5.181